



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Célio Studart

Av. Dr. Thompson Bulcão, 830 – Patriolino Ribeiro
Gabinete n. 28 - Fone: (85) 3444.8353
E-mail: studartbarbosa@hotmail.com

0148/2017

PROJETO DE LEI Nº.: /2017

“Estipula sanções para indivíduos que cometam assédio, assim como quaisquer atos que atentem contra a dignidade da mulher no Município de Fortaleza”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º - Será sancionado o indivíduo, que em logradouros públicos ou privados com acesso público, ofender a honra, assediar, intimidar, constranger, consternar, hostilizar, com palavras, gestos ou comportamentos, afetando a dignidade, liberdade de livre circulação integridade e honra, de mulher, sem prejuízo de crime qualquer que possa ser imputado.

§1º Para os efeitos do presente dispositivo, entende-se por:

I - palavras: proferimentos verbais, comentários abusivos, insinuações ou sons e expressões verbais de cunho sexista alusivas ao corpo, a ato sexual ou situação sexual humilhante contra outra ou outras pessoas;

II - gestos: atos não verbais, que reproduzam gestuais obscenos, formas fâlicas, insinuações de atos de natureza sexual um indivíduo ou contra uma coletividade de indivíduos;

III - comportamentos:

a) Conduta que consiste em abordagens intimidadoras, exibicionismo, masturbação;

b) Conduta lasciva que consiste no contato corporal nas vítimas, como apalpar, acariciar outros locais públicos ou privados de acesso público, assim como agir com lasciva perante à vítima, diante de sua cediça negativa.

Art. 2º O cometimento de qualquer uma das condutas descritas nesta lei, será passível de sanção pecuniária, correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).





Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Célio Studart

Av. Dr. Thompson Bulcão, 830 – Patriolino Ribeiro

Gabinete n. 28 - Fone: (85) 3444.8353

E-mail: studartbarbosa@hotmail.com

Art. 3º. Incumbirá à Guarda Municipal de Fortaleza registrar a ocorrência, assim como aplicar as sanções aos infratores.

§ 1º - O valor da multa será cobrado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza.

§ 2º - No caso de não pagamento, o valor devido será lançado como dívida ativa municipal.

§ 3º - O valor arrecadado com a cobrança das multas será aplicado ao orçamento da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Combate à Fome.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM DE DE 2017.**

**CÉLIO STUDART
VEREADOR SD-CE**



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Célio Studart

Av. Dr. Thompson Bulcão, 830 – Patriolino Ribeiro
Gabinete n. 28 - Fone: (85) 3444.8353
E-mail: studartbarbosa@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

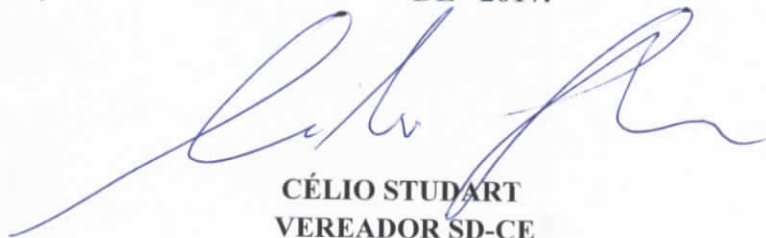
A dimensão da luta pelo direito das mulheres atingiu proporções estrondosas no século XXI. Pautas reivindicatórias, ingressadas desde o século passado, contribuíram para a eclosão de vários movimentos em favor dos mais diversos direitos das mulheres, que contemplam não só a sua liberdade de ir e vir, mas também de se expressar e de sentir feliz.

Neste aspecto, é inadmissível que o Poder Público se exima da responsabilidade de garantir os direitos das mulheres em suas mais diversas possibilidades fruição. Desta forma, não há como conceber que, precipuamente, o desrespeito e qualquer ato atentatório à dignidade da mulher subsista em nossa cidade.

Para ilustrar, o Datafolha em 2014, no estado de São Paulo, apontou que 53% dos paulistanos já sofreram algum tipo de assédio, principalmente as mulheres. Dentre os tipos de assédio foram citados, principalmente, o abuso físico ou verbal, compreendendo 57% das menções. Por outro lado, os assédios mais "brandos" referem-se à forma de tratamento com desrespeito às mulheres.

Portanto, considerando a urgência, a gravidade e a relevância da proposição legislativa em tela, requer a aprovação dos Nobres Pares.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM DE DE 2017.**



CÉLIO STUDART
VEREADOR SD-CE

